



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 235, DE 2010

Modifica os incisos I e VI do art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para incluir os cursos de formação de profissionais da educação em nível médio e superior entre os objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos I e VI do art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, incluídos os de formação de profissionais da educação, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

.....
VI -

b) cursos de licenciatura, para a formação de profissionais da educação básica, em especial de docentes nas áreas de ciências, matemática e educação profissional, bem como cursos superiores de tecnologia em processos escolares, destinados à formação dos profissionais de que trata o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, trouxe um reordenamento à educação profissional de nível médio e superior no Brasil, partindo do disciplinamento da rede federal, que passa por vigorosa expansão.

Com feito, a educação escolar no Brasil sempre se caracterizou por um dualismo de oferta e de trajetória: depois do ensino fundamental, no início de quatro anos e depois de oito anos de duração, ou os jovens seguiam um currículo comum para desembocar em cursos superiores, ou se matriculavam em cursos profissionais de nível secundário, orientados para o mercado de trabalho primário, secundário e terciário.

Esses últimos eram oferecidos não somente pelas redes estaduais e municipais como também por uma rede federal cujo início data do Governo Nilo Peçanha, que fundou 19 escolas técnicas nas capitais dos então 19 estados brasileiros.

Já para a formação profissional dos professores da hoje chamada educação básica, havia cursos e escolas normais de nível médio, para os anos iniciais, e cursos de licenciatura de nível superior.

Embora a rede federal de escolas técnicas nas décadas finais do século XX tenha passado a oferecer cursos de nível superior, em nenhum momento ela ofereceu cursos de formação de professores ou de outros profissionais da educação não docentes.

Duas novidades sobrevieram com os avanços dos sistemas de ensino no século XXI: a necessidade de os Centros Federais de Educação Técnica e Tecnológica assumirem a formação de professores, inclusive de seus cursos profissionais de nível médio, e a criação de uma nova categoria de profissionais da educação, além dos dedicados ao magistério, e que são conhecidos como “funcionários de escolas”. A Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, modificou o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) no sentido de discriminar que trabalhadores da educação são considerados “profissionais da educação”, incluindo entre eles, além dos professores e pedagogos, os funcionários, desde que “portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim”.

O Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação já normatizaram a oferta desses cursos de profissionalização dos funcionários, seja pela Área 21 da Educação Profissional de Nível Médio, seja pelo Eixo de Apoio Educacional, incluído no Catálogo dos Cursos Superiores de Tecnologia, sob o nome genérico de “Processos Escolares”.

Estamos em um momento de transição, do tempo em que as funções de merendeiras, de vigilantes, de porteiros, de auxiliares de secretaria e de biblioteca, de inspetores de alunos, de encarregados da limpeza e conservação das escolas eram confiadas a pessoas sem formação técnica nem pedagógica, para um novo tempo, de qualificação dos processos escolares e de valorização de seus profissionais.

Embora os cursos de nível médio da Área 21 – como os de técnico em alimentação escolar, em infra-estrutura escolar, em secretariado escolar e em multi meios didáticos, possam ser oferecidos em escolas públicas e privadas de nível médio, desde que autorizadas pelo respectivo sistema de ensino, consideramos que os Institutos federais de Educação, Ciência e Tecnologia se constituem nos melhores ambientes para essa iniciativa. Os cursos do Programa “Profucionário”, que oferece esses cursos na modalidade de formação em serviço para os atuais funcionários das redes públicas já são coordenados pelos Institutos na maior parte dos Estados brasileiros e se constituem em referência internacional na formação profissional dos funcionários de escolas.

Da mesma forma, no nível superior, que estabelecimentos estariam mais preparados e vocacionados para tal missão que os Institutos Federais, hoje presentes em quase trezentos municípios do País?

O que se pretende com este projeto de Lei é dar aos Institutos, como missão específica, a formação não somente em serviço – para um milhão de atuais funcionários de escolas públicas da educação básica - mas a formação de caráter permanente dos futuros funcionários de escola como profissionais da educação de alta qualidade. Essa missão, inclui, por óbvio, a formação profissional dos milhares de funcionários dos próprios Institutos, em nível médio ou superior, nos mais variados “processos escolares” que constituem a riqueza das funções não-docentes, mas essencialmente educativas, que se desenvolvem em seus campi.

Finalmente, este projeto também acena para a possibilidade de os Institutos oferecerem, entre as dezenas de cursos profissionais técnicos “integrados”, o da modalidade “Normal”, que tradicionalmente é confiado às redes estaduais, municipais e privadas, e que deve ser, nesse momento, resgatado em sua importância ímpar de “momento inicial da trajetória de formação permanente do professor”, como bem o caracteriza do Conselho Nacional de Educação. A oferta da parte pedagógica desses cursos nos Institutos pode também promover a integração entre a formação “intelectual” e a formação “manual”, impropriamente ditas, mas historicamente fragmentadas nos

itinerários educativos dos adolescentes e jovens brasileiros. A merendeira e a professora, que até hoje provêm de trajetórias e até de mundos diferentes e se encontram na escola ao redor de uma bandeja de café, terão a oportunidade de estarem juntas na mesma sala de aula nos cursos de formação de nível médio e superior, no ambiente qualificado dos Institutos Federais.

Com este sonho e este propósito, confio a meus pares a aprovação
deste projeto

Sala das Sessões,

Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuênciia do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2010.